



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.798 - SC (2014/0011666-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
PAULA DE LEON SACILOTTO
AGRAVADO : ALVINO LUNARDI
AGRAVADO : CLEIA BEDUSCHI
AGRAVADO : MIRIAN MATOS MARQUES HENSING
AGRAVADO : ANA MARIA GHION MORETTO
AGRAVADO : DULCE HELENA SANTIN
ADVOGADOS : FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S)
RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.798 - SC (2014/0011666-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
PAULA DE LEON SACILOTTO
AGRAVADO : ALVINO LUNARDI
AGRAVADO : CLEIA BEDUSCHI
AGRAVADO : MIRIAN MATOS MARQUES HENSING
AGRAVADO : ANA MARIA GHION MORETTO
AGRAVADO : DULCE HELENA SANTIN
ADVOGADOS : FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S)
RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC contra decisão unipessoal que acolheu parcialmente os embargos de declaração que interpusera, apenas para sanar erro material.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido;
2. o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado;
3. houve negativa de prestação jurisdicional na hipótese;
4. inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; e
5. inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.798 - SC (2014/0011666-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
PAULA DE LEON SACILOTTO
AGRAVADO : ALVINO LUNARDI
AGRAVADO : CLEIA BEDUSCHI
AGRAVADO : MIRIAN MATOS MARQUES HENSING
AGRAVADO : ANA MARIA GHION MORETTO
AGRAVADO : DULCE HELENA SANTIN
ADVOGADOS : FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S)
RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada apenas acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos pela agravante para sanar erro material, tendo mantido a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial ante a aplicabilidade das Súmulas 5, 7, 83 e 211/STJ, além do reconhecimento de ausência de negativa de prestação jurisdicional e de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

1. Da ausência de prequestionamento

Com efeito, o acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 333, I, do CPC, invocado como violado pela agravante, não obstante a interposição de embargos de declaração, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, ele não pode ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

3. Da violação do art. 535 do CPC

Com efeito, no acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

4. Da Súmula 83/STJ

Nada há a alterar na decisão agravada quanto à aplicabilidade da Súmula 83/STJ, tendo em vista a inegável consonância do entendimento aplicado pelo TJ/SC com o perfilhado por esta Corte, no tocante à aplicabilidade do CDC, à formação do litisconsórcio e à correção plena da restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada.

Ressalte-se, ainda, que a agravante apresenta argumento nunca antes trazido para tentar defender a inaplicabilidade da Súmula 289/STJ. Isso porque sustenta que esta somente seria aplicável na hipótese de tratar-se de ex-associado, o que não ocorreria na espécie. No entanto, tal argumento representa inovação recursal, inclusive não prequestionada pela instância de origem, motivo pelo qual deve-se manter a aplicabilidade da Súmula 83/STJ.

5. Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, tem-se que alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo e à nulidade da transação realizada, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Ademais, esta Corte já decidiu que a quitação outorgada por instrumento de transação de forma geral somente é válida para os valores efetivamente recebidos pelos ex-associados, não alcançando os expurgos inflacionários (AgRg no REsp 963.848/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 07.05.2008 e AgRg no Ag 1.136.546/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17.03.2010).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos embargos de declaração no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0011666-9

AgRg nos EDcl no
REsp 1.430.798 / SC

Números Origem: 20080302520 20080302520000100 20080302520000200 23070993788

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S) PAULA DE LEON SACILOTTO
RECORRIDO	: ALVINO LUNARDI
RECORRIDO	: CLEIA BEDUSCHI
RECORRIDO	: MIRIAN MATOS MARQUES HENSING
RECORRIDO	: ANA MARIA GHION MORETTO
RECORRIDO	: DULCE HELENA SANTIN
ADVOGADOS	: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S) RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S) PAULA DE LEON SACILOTTO
AGRAVADO	: ALVINO LUNARDI
AGRAVADO	: CLEIA BEDUSCHI
AGRAVADO	: MIRIAN MATOS MARQUES HENSING
AGRAVADO	: ANA MARIA GHION MORETTO
AGRAVADO	: DULCE HELENA SANTIN
ADVOGADOS	: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S) RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.